

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

Processo TC 046.295/2012-7

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Recorrente: Fernando Passos (714.491.591-68)

Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros, representando Fernando Passos

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. BANCO DO NORDESTE S/A. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LIMITES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE CRÉDITO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMETNAR. AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Passos contra o Acórdão 2.389/2017-TCU-Plenário, por meio do qual foi julgada parcialmente procedente representação autuada a partir de denúncia encaminhada a esta Corte pelo Ministério Público do Estado do Ceará versando sobre irregularidades na concessão de crédito a empresas e em outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

2. No que interessa ao embargante, a mencionada decisão aplicou-lhe multa, no valor de R\$ 10.000,00, em face de:

“9.2.4.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;”

3. O embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão e de contradição, como se segue:

“14. Veja-se que a suposta irregularidade está claramente delimitada: ELEVAÇÃO do limite de risco pelo Ambiente 3 com a indevida utilização do redutor de reembolso. O ofício de oitiva não tratou de irregularidade no CALCULO. São matérias diversas, cuja defesa também é distinta.

15. Elevação do limite, como visto, é de competência da Diretoria, enquanto que o cálculo do referido limite é de competência do Ambiente 3. Logo, o ora Embargante foi intimado a se pronunciar sobre a elevação do limite de risco pelo Ambiente 3, oportunidade em que explicou que não era de sua alçada a decisão de elevar ou não, mas tão-somente realizar o cálculos. Uma coisa não se confunde com a outra.

(...)

18. Em resumo, portanto, o v. Acórdão n. 2389/2017-TCU-Plenário, com a devida vênia, foi:

omisso, ao deixar de apreciar as colocações apresentadas em sede de Razões de Justificativa, no que tange ao fato de que o ora Embargante, tampouco o ambiente por ele chefiado, elevou o limite de risco da empresa VENTOS BRASIL (sic), haja vista a ausência de competência para tanto; e

contraditório, ao condenar o ora Embargante em decorrência de ter aprovado o cálculo com a utilização do redutor de reembolso, quando o ofício de citação realizou a oitiva por irregularidade diversa, qual seja: elevação do limite pelo Ambiente 3, cuja competência pertence apenas à Diretoria do BNB.”

4. Diante disso, finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“19. Pelo o exposto, requer a ora Embargante o conhecimento do presente recurso, eis que interposto dentro do prazo fixado pelo RI/TCU, bem como o seu provimento para que sejam supridas a contradição e omissão acima indicadas.

20. Feito isso, requer a concessão de efeitos infringentes ao presente recurso, devendo ser determinada retirada a penalidade de multa aplicada, na medida em que a irregularidade objeto da audiência realizada- elevação do limite de risco —não foi praticada pelo ora Embargante, ou pelo ambiente por ele chefiado à época, mas quando muito pela Diretoria do BNB, a qual detinha a competência exclusiva para praticar tal ato.”

É o relatório.